

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **1001316-89.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: Neusa Maria Simião Requerido: Adriano Nunes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

NEUSA MARIA SIMÃO, já qualificada nos autos, moveu Ação de Despejo por Falta de Pagamento c.c. Cobrança de Alugueres em face de **ADRIANO NUNES,** também já qualificados, alegando, em síntese, que locou ao réu, o imóvel situado nesta cidade, na Rua Allan Kardec, nº 1229 – Jardim Cruzeiro do Sul, São Carlos/SP, pelo prazo de 36 meses, com início em 20/02/2015 e término em 20/02/2018. Sustenta que não lhe foram pagos os alugueres vencidos em 20/12/2016 e 20/01/2017. O débito atualizado é da ordem de R\$ 3.188,57.

Os réus foram regularmente citados (certidão de fls.26), mas não apresentaram defesa e tampouco requereram prazo para purgação da mora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide, dada a revelia, art.355, II, NCPC.

O pedido procede. Havendo revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art.344, NCPC), notadamente a existência de locação e o atraso no pagamento de alugueres e demais encargos da locação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Tais fatos acarretam a consequência jurídica do despejo.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo procedente o pedido**. Em consequência, decreto o despejo, declarando rescindido o contrato de locação e assinalando aos réus o prazo de 15 dias para desocupação voluntária (art.63, b, da Lei de Locação), sob pena de despejo coercitivo.

Condeno o réu a pagar à parte autora, os alugueres e encargos discriminados na inicial, mais os que se vencerem até a data da efetiva desocupação, devidamente corrigidos, além das custas e honorários advocatícios, já fixados em 20% do débito.

Para a hipótese de execução provisória, desnecessária a oferta de caução (art.64, caput, da Lei de Locações).

Oportunamente, apresente a autora conta de liquidação.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 31 de maio de 2017.